

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/7545

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/7545.

2. A apresentação da nova proposta decorreu de negociação efetuada junto a este Comitê, com vistas a atender à decisão exarada pelo Colegiado desta Autarquia, em reunião realizada em 26/02/07 (Extrato de Ata às fls. 84/85).

3. Em negociação com a proponente, o Comitê destacou recente orientação do Colegiado, no sentido de que as prestações em termos de compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento de valor suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas por terceiros, tendo em vista a função preventiva do instituto em tela. Nessa linha, o Comitê expôs o entendimento de que a proposta apresentada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes merecia ser aperfeiçoada para melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, contemplando o valor dos honorários totais recebidos pela acusada no ano de infringência à regra do rodízio, computado em dobro, atualizado pelo IGP-M, cabendo-lhe, ainda, apresentar os comprovantes referentes ao recebimento dos honorários de que se cuida.

4. Em vista da negociação realizada, a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes apresentou nova proposta (às fls. 86/89), comprometendo-se na forma abaixo transcrita:

"2. A COMPROMITENTE se obriga a contribuir com a CVM, como condição de aceitação do Termo de Compromisso, efetuando o pagamento do valor histórico de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), equivalente ao dobro dos honorários recebidos pela COMPROMITENTE no ano de infringência à regra do rodízio, que nesta data corresponde à R\$ 32.408,17 (trinta e dois mil, quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), atualizado pelo IGPM/FGV desde de julho de 2004, conforme comprovante/proposta de honorários anexo, quantia esta a ser utilizada pela CVM para desenvolvimento de projetos culturais, tais como cursos técnicos para seus servidores ou terceiros, ou, então, para usar no que lhe for mais conveniente.

3. O pagamento da quantia indicada no item anterior será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a aceitação e aprovação deste Termo de Compromisso."

5. Ademais, em anexo à proposta, a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes apresentou cópia dos seguintes documentos:

- a. Fatura de Serviços nº 005949, emitida em 06/12/04, no valor de R\$ 7.250,00, referente aos honorários por serviços profissionais prestados pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, conforme sua carta proposta de 08/07/04 (fls. 90);
- b. Fatura de Serviços nº 006359, emitida em 06/01/05, no valor de R\$ 7.250,00, referente aos honorários por serviços profissionais prestados pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, conforme sua carta proposta de 08/07/04 (fls. 91);
- c. Carta proposta, datada de 08/07/04, apresentada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes à Pátria Companhia Securitizadora de Crédito Imobiliário. Segundo tal documento, à empresa de auditoria competiria examinar o balanço patrimonial da companhia em 31/12/04 e a correspondente demonstração do resultado, da mutação do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos do exercício findo naquela data, bem como o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado, da mutação do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos do semestre findo em 30/06/04. Quanto aos honorários, estes foram estimados em R\$14.500,00, excluídas as despesas em que viessem a incorrer (fls. 92/100).

FUNDAMENTOS

6. No caso em tela, verifica-se que a nova proposta apresentada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes leva em consideração não somente o ganho da acusada em decorrência da infringência à regra do rodízio, mas também um adicional de caráter preventivo, para fins de desestimular condutas semelhantes por parte daquela e terceiros que estejam em situação similar, em linha com a recente orientação do Colegiado desta Autarquia.

7. Em que pese o entendimento outrora exposto pelo Comitê, de que a celebração do termo de compromisso não se mostrava conveniente nem oportuna, dada a relevância e abrangência do tema de que se cuida (Parecer às fls. 75/81), há que se admitir que diante da nova proposta apresentada tal celebração, de alguma forma, poderá servir de paradigma aos participantes do mercado, notadamente os auditores independentes, alcançando, desse modo, o aspecto preventivo a que se almeja. Esta é a expectativa do Comitê face aos elementos que ora se apresentam.

8. É de se observar, contudo, a necessidade de adequação da proposta, visto que a vinculação dos recursos oferecidos ao desenvolvimento de projetos culturais, tais como cursos técnicos para seus servidores ou terceiros, mostra-se inapropriada, à medida que se trata de questão de ordem orçamentária sobre a qual esta Comissão não possui ingerência.

9. Por derradeiro, cabe designar a área responsável pelo atesto do cumprimento do compromisso assumido, sendo de se sugerir a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD, por se tratar de obrigação de natureza pecuniária.

CONCLUSÃO

10. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano De Carvalho

Superintendente De Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente De Relações Com Empresas

Waldir De Jesus Nobre

Superintendente De Relações Com O Mercado E Intermediários